

A. I. Nº - 206903.0198/07-9
AUTUADO - LÍDIA REGINA HERING GARRETA
AUTUANTE - RITA DE CASSIA SILVA MORAES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03.10.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 00281-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/06/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$20.605,38, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05, 07 a 183.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls.186 a 188, reconheceu a existência de débito relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, julho e agosto, no total de R\$13.539,34, informando que já efetuou o parcelamento do referido valor.

Quanto ao débito dos demais meses (janeiro, maio, junho, agosto, outubro a dezembro), visando elidir o lançamento, o autuado apresentou um demonstrativo mensal comparativo entre a receita de vendas informadas pelas operadoras com os valores declarados na DMA apresentada à SEFAZ (docs.fl. 189 a 195), argumentando que não há imposto a ser reclamado nos citados meses, uma vez que os valores da DMA são superiores aos das operadoras.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl.200, a autuante salientou que a alegação defensiva não é justificativa para o não pagamento do ICMS devido pela diferença da base de cálculo nos meses em que as vendas informadas pelas operadoras de cartão foram superiores as apuradas nas reduções Z e em notas fiscais, por entender que as vendas apontadas na DMA são as vendas incluindo vendas à vista, dinheiro/cheque. Ressalta que foram entregues ao contribuinte os relatórios TEF diários por operações mediante recibo de arquivos eletrônicos à fl. 05 e os demonstrativos para dirimir qualquer dúvida.

Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

Consta às fls. 202 a 205, extratos do SIGAT referente a parcelamento do débito da parte do débito que foi reconhecido pelo autuado.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao exercício de 2006 (doc. fl. 07), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas através de notas fiscais; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, tendo reconhecido o débito referente aos meses de fevereiro, março, abril, julho e agosto, totalizando o valor de R\$13.539,34, inclusive solicitado parcelamento conforme documentos às fls.202 a 205, cujos valores pagos devem ser homologados por quem de direito.

Quanto aos demais meses objeto do lançamento, para elidir a presunção legal de omissão de receitas, foi alegado na defesa que os valores declarados na DMA foram superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Não acato este argumento, uma vez que do montante declarado como vendas de mercadorias ocorrem vendas em diversos modos de pagamento, tais como em espécie, tickets, cheques, etc.

Além do mais, a partir do momento que o autuado recebeu um CD contendo os “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente (docs.fls. 182/3), poderia ter formulado objetivamente sua defesa, fazendo o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF com os valores lançados em sua escrita fiscal (ECF e notas fiscais), de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal.

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo integralmente a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206903.0198/07-9**, lavrado contra **LÍDIA REGINA HERING GARRETA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.605,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores recolhidos através do parcelamento constante às fls. 202 a 204.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR